PROJETO DE LEI Nº 52, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

"Altera dispositivo da Lei nº 3.869, de 12 abril de 2004 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º da Lei nº 3.869, de 12 de abril de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

I – pelos trabalhadores, um representante de cada uma das seguintes entidades:
a) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaúna;
b) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Itaúna;
c) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Itaúna;
d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaúna;
e) Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Divinópolis e Região Centro Oeste"

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 3.869, de 12 de abril de 2.004, alterada pela Lei nº 4.874, de 28 de agosto de 2.014.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.445, de 15 de março de 2.010, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna (MG), 12 de setembro de 2017.

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito do Município de Itaúna

DIÓGENES LOPES NOGUEIRA DE SOUSA VILELA
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

JARDEL CARLOS ARAÚJO
Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 52/2017

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna

O presente Projeto de Lei visa alterar dispositivo da Lei nº 3.869, de 12 de abril de 2004, para adequar os membros do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Itaúna – COMTER, que presta relevante serviço público na política e apoio à geração, emprego, renda, qualificação e requalificação profissional no Município.

Esclarecemos que o SINDEXTRA – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Itaúna, por intermédio de correspondência endereçada ao Presidente do COMTER solicitou a a substituição dos membros da entidade no referido Conselho, conforme prova documento anexo.

Assim, para que o COMTER possa exercer o *munus publico* é necessária a alteração da mencionada Lei para fins de propiciar a representação paritária dos trabalhadores, de forma a garantir a operacionalidade efetiva do referido Conselho.

Com essa justificativa, aguardamos que seja aprovada a presente proposição de Lei.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2017

Joel Márcio Arruda
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão recebido, na data de 04 de outubro de 2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 52/2017** advindo do Poder Executivo e registrado nessa Casa com o nº **129/2017,** que "Altera dispositivo da Lei no 3.869, de 12 abril de 2004 e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise da alteração na Lei nº 3869/2004, que objetiva a adequação da representatividade dos membros do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Itaúna – Comter, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no Art. 39, § 1º, inciso I, do Regimento Interno.

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que inexistem obstáculos à sua normal tramitação legislativa. A matéria sobre a qual versa a proposição se inclui na competência legislativa assegurada aos municípios, nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Releva mencionar que o Direito tem sua base na sociedade e está intrinsecamente ligado a ela de forma que não podem ser dissociados. Nesse trilhar, adequações na legislação se fazem necessárias, sob pena da norma perder sua eficácia e aplicabilidade. Logo, não é a sociedade que deve se adequar à lei, e sim a lei que deve se adequar aos anseios e realidades sociais, tal qual busca o Executivo na proposta em apreço.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei em exame está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o Art. 60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar o projeto de lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as normas legais e regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes
Presidente

Anselmo Fabiano Santos
Membro